



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 714, 26 DE OUTUBRO DE 2014.

Estabelece a distribuição automática de documentos, autos administrativos, judiciais e demais expedientes na sede desta Procuradoria da República no Estado do Paraná.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência conferida pela [Portaria nº 591, de 20.11.2008](#), do Procurador-Geral da República,

considerando que a repartição de serviços deve levar em conta que em cada unidade do Ministério Público Federal haverá pelo menos um Procurador-distribuidor, eleito por seus pares, nos termos do inc. I, da [Resolução n.º 104, de 06 de Abril de 2010](#);

Considerando a [Portaria PRC n.º 484/2014](#), que dispõe sobre a repartição dos serviços na Procuradoria da República no Estado do Paraná e dá outras providências.

RESOLVE

Art. 1º A distribuição de documentos, autos extrajudiciais e autos judiciais será realizada pelo Procurador distribuidor, de acordo com as regras definidas pelos integrantes do Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção e do Núcleo Cível e Ambiental, conforme a matéria pertinente à cada área.

§ 1º O Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção disporá de um Procurador Distribuidor, escolhido dentre seus pares, para cada uma de suas coordenadorias.

§ 2º O Núcleo Cível e Ambiental disporá de um Procurador Distribuidor, escolhido dentre seus pares.

§ 3º. A distribuição será realizada periodicamente, obedecida a ordem de chegada dos documentos, de forma aleatória e proporcional através de dispositivo computacional denominado

“Aleator”, assegurando-se, assim, critérios objetivos e impessoais para a garantia do procurador natural, respeitando-se as regras estabelecidas por cada um dos núcleos.

§ 4º. Somente serão distribuídos os documentos que passarem pelo setor de protocolo para registro inicial, devendo neles constar o número de ordem, bem como o dia e a hora de recebimento.

§ 5º. Em casos de extremo sigilo, o Procurador distribuidor tomará providências para que o registro inicial previsto no parágrafo anterior não prejudique o sigilo do feito.

§ 6º. Na hipótese de haver conexão com determinado procedimento já distribuído, será realizada distribuição por dependência, não ficando o documento sujeito à distribuição aleatória.

§ 7º. Os casos urgentes, assim definidos pelo Procurador distribuidor, terão precedência sobre os demais e serão distribuídos imediatamente.

Art. 2º. O registro, controle e o acompanhamento da distribuição serão de responsabilidade da divisão do Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção e da divisão do Núcleo Cível e Ambiental, conforme a matéria pertinente, sob a supervisão do procurador distribuidor.

Art. 3º. A distribuição será feita observando-se:

I – as diretrizes da [Resolução 104/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal](#), bem como as demais normas que regulam essa matéria;

II – o disposto na [Portaria PRC n.º 484/2014](#);

Art. 4º. No caso de impossibilidade técnica de realização de distribuição pelo sistema informatizado, será realizada distribuição manual somente para as medidas que exijam decisão urgente, devendo ser aguardada a solução técnica para a distribuição dos demais.

Art. 5º. Os dados do sistema de processamento eletrônico de distribuição ficarão acessíveis aos Procuradores da República que, a qualquer tempo, poderão solicitar relatórios da distribuição.

Art. 6º. O sistema de distribuição será submetido à auditoria por servidor do setor de informática, que deverá realizar simulações e apresentar relatório semestral da consistência do sistema aos Procuradores distribuidores.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput, incumbirá à Coordenação Jurídica – COJUD – o acompanhamento mensal da distribuição equitativa de feitos, apresentando relatório sucinto aos Procuradores distribuidores.

Art. 7º. Em caso de substituição de Procurador da República por motivo de promoção, remoção ou outro motivo equivalente, serão mantidos no sistema os registros de distribuição do ofício.

Art. 8º. Os casos omissos e eventuais dúvidas a respeito da distribuição de feitos serão dirimidos pelos respectivos Procuradores distribuidores, que deverão ainda tomar medidas de registro desses casos para que situações futuras e semelhantes recebam o mesmo tratamento.

Art. 9º. A distribuição dos feitos eleitorais seguirá disciplina estabelecida pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revoga-se a Portaria PRC n.º 53/2011.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 29 out. 2014. Caderno Administrativo, p. 31.](#)

Ministério Público Federal